Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-7442/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02968/2012
PROTOCOLO	:	1243323
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RUDI PAETZOLD
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 186/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	MILMAR COMÉRCIO DE PEÇAS E MÓVEIS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCAL Nº 71/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ELETRODOMÉSTICOS E ELETROELETRÔNICOS PARA ATENDER ÀS SOLICITAÇÕES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 48.009,00
VIGÊNCIA	:	6.12.2011 a 20.12.2011

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DA 1ª E 2ª FASES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA COMPROVADA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ELETRODOMÉSTICOS E ELETROELETRÔNICOS PARA ATENDER ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO. REGULAR E LEGAL.

Cuidam os presentes autos da aquisição de equipamentos de informática, eletrodomésticos e eletroeletrônicos para atender às solicitações das Secretarias Municipais, firmado através do Contrato Administrativo nº 186/2011 entre a empresa Milmar Comércio de Peças e Móveis Ltda e o Município supramencionado.

O contrato em epígrafe originou-se do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 71/2011, com valor inicial total de R$

48.009,00 (quarenta e oito mil e nove reais) (peça nº 27), firmado em 6.12.2011, com vigência até 20.12.2011.

Em exame preliminar a Equipe Técnica da 5ª ICE constatou que o procedimento licitatório atendeu às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, bem como ao determinado no artigo 3º, I, da Instrução Normativa TC/MS nº 34, de 15.9.2010.

Todavia, assinala que a formalização do Contrato nº 186/2011 encontra-se em desacordo com o artigo 3º, inciso II, item 3, da IN/TC nº 34/2010, em face da ausência da Nota de Empenho. Quanto à execução financeira do mesmo, até aquela análise, o gestor não encaminhara os documentos comprobatórios (ANP-5ICE-1609/2012, peça nº 31).

Notificado (peça nº 33), com Aviso de Recebimento datado de 20.11.2012 (peça nº 35), o Ordenador de Despesas apresentou justificativas, documentos e planilhas demonstrativas da execução financeira, acostadas aos autos conforme peça nº 39.

Retornando à 5ª ICE para prosseguir com análise, a Equipe Técnica observou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização e execução contratual, tendo atendido às disposições legais e regimentais (ANC-5ICE-1796/2013, peça nº 40).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o *r*. Parecer PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-9149/2013 (peça 41), em que opina pela regularidade do procedimento licitatório, formalização do contrato, e execução financeira.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o processo licitatório – Pregão Presencial nº 71/2011 cumpriu com as exigências prescritas na Lei 10.520/2002, e subsidiariamente com a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como com

as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011 Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1, 1.1.3, item "B", subitem 'B.2'[1].

Da mesma forma, quanto à formalização do Contrato nº 186/2011, foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, art. 55, incisos I a III; VII [2]; e parágrafo único do art. 61[3] (peça nº 29), bem como às do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.1, 'B'[4], da já citada Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.11.

A despesa foi lastreada com recursos orçamentários, conforme fazem prova as Notas de Empenho nos valores de R$ 31.210,00; R$ 11.879,00 e R$ 4.920,00 (peça nº 39), acostadas aos autos, estando atendidas as disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64[5].

No que concerne à execução financeira do Contrato, restou comprovada como demonstrado abaixo:

Execução Financeira

Valor total do contrato	R$ 48.009,00
Valor total empenhado	R$ 48.009,00
Despesa liquidada	R$ 48.009,00
Pagamento efetuado	R$ 48.009,00
Saldo final da execução	R$ 0,00

[1] **B.2)** Administração Pública Municipal: documentos previstos na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2000 e na legislação própria.

[2] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I. o objeto e seus elementos característicos;
II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
[...]
VII. os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
[...]

[3] **Art. 61**. [...]
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[4] **B)** DOCUMENTOS:

[5] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Os documentos comprobatórios do pagamento estão na peça 35; nº 39, e demonstram a correta execução financeira da avença.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento no artigo 13, V[6], c.c o artigo 311, I e II[7], e artigo 312, I[8], todos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 186/2011, firmado entre o Município de Coronel Sapucaia e Milmar Comércio de Peças e Móveis Ltda, em 6.12.2011.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 9 de setembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

[6] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:
[...]
V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que nele atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.
[7] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:
I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres e eventuais termos aditivos;
II – a segunda etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.
[8] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;